



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001159/2001-13
Recurso nº. : 127.352
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : ANTONIO LOPES DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.667

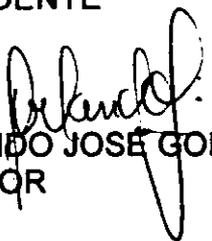
IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" está sujeita à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LOPES DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, momentaneamente, ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 16707.001159/2001-13
Acórdão nº : 106-12.667

Recurso nº : 127.352
Recorrente : ANTONIO LOPES DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de autuação decorrente de revisão fiscal em decorrência de pedido de retificação de declaração do imposto de renda do exercício de 1996, ano-calendário de 1995 e do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, em decorrência da pretensão do contribuinte de excluir da tributação o pagamento de horas extras trabalhadas, recebidas em decorrência de acordo homologado na justiça com a fonte pagadora – PETROBRÁS. Assim como glosa de dedução de dependente.

O Contribuinte, a fls. 26/30, ofereceu sua impugnação, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

- caráter eminentemente indenizatório da verba paga pela empregadora, a título de horas extras trabalhadas, em decorrência de condenação em ação judicial;
- a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, na esteira do entendimento da 2ª Turma do STJ, sobre o qual tece seus comentários
- ilegalidade da multa aplicada , pois não houve má fé ou culpa para tal penalidade.

A autoridade julgadora *a quo*, manteve a autuação por entender que os rendimentos em análise, têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda, mediante a Decisão DRJ/REC nº 1.055, de 17/05/2001, cuja ementa transcrevo:

***Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DECLARAÇÃO ANUAL INEXATA.**

Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 16707.001159/2001-13
Acórdão nº : 106-12.667

mudança de regime de trabalho dos petroleiros, definida pela Constituição Federal, não tem caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de `indenização` conferido pela fonte pagadora não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo."

Ademais, a r. Decisão ainda considerou legítima a cobrança dos juros de mora com aplicação da taxa SELIC, mas considerou não impugnada a matéria autuada sobre glosa de dedução de dependente, uma vez inexistente qualquer argumento, de fato ou de direito, que tivesse o condão de caracterizar o contencioso sobre tal item autuado e ora mantido.

Dessa decisão tomou ciência (fls. 41) e, observando o prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 43/47, acrescendo em sede preliminar, comentários sobre o caráter confiscatório da multa aplicada; decadência do direito de lançar , relativamente ao ano calendário de 1995, posto que entregou a respectiva declaração em 24 de abril de 1996 e alega que tomou ciência do auto de infração em 12 de junho de 2001, assim decorreu mais de cinco anos da notificação do lançamento primitivo ou da entrega daquela declaração (sic), mencionando decisão desse E. Conselho, invocando a aplicação do art .173 do CTN. Quanto ao mérito retoma seus comentários na impugnação relativamente ao caráter indenizatório do pagamento efetuado pela PETROBRÁS, declarando, por fim, que qualquer indenização prevista na legislação trabalhista, seja ela a que título for, está isenta do imposto de renda pessoa física.

Consta a realização de Arrolamento de bem imóvel, com a respectiva escritura do mesmo, a fls. 49/53, para efeito de seguimento do presente recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 16707.001159/2001-13
Acórdão nº : 106-12.667

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

Da Aplicação da Multa e de seu Caráter Confiscatório-

Não assiste razão ao Sr. Contribuinte quando alega que não teve qualquer intenção de violar a legislação tributária com a reclassificação para rendimentos isentos ou não tributáveis relativamente as verbas percebidas pela PETROBRÁS, a título de indenização por horas extras trabalhadas. O CTN (Lei nº 5.172/66) em seu art. 136 é explícito ao estabelecer que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, o que, por si só, afasta a alegação de que é inaplicável a citada multa apurada em lançamento de ofício. Em igual sentido também não se pode aceitar a alegação de efeito confiscatório à penalidade aplicada , uma vez que também insustentável que tal multa restrinja sua capacidade econômica, ou melhor, o Sr. Contribuinte efetivamente não demonstrou, em nenhum momento do quanto alegado, que o montante aplicado da multa retirou o indispensável a sua vida, ou mesmo reduziu o seu padrão. Tal argumento fático carece de provas efetivas, robustas e indiscutíveis quanto ao efeito confiscatório o que, evidentemente, deixaram de ser produzidas pelo Sr. Contribuinte, razão pela qual nego também o seu reconhecimento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001159/2001-13
Acórdão nº : 106-12.667

Da Aplicação da Taxa SELIC –

Filio-me à corrente que entende a legalidade do cálculo de juros de mora com base na taxa SELIC e na esteira do entendimento da digna autoridade julgadora “a quo”, que assim assevera:

“ A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13e, portanto, sua cobrança não é ilegal.

Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa Selic ,significa apenas uma adequação desses juros aos valores de mercado, uma vez que, no sentido de se desindexar a economia, foi abolida a cobrança de correção monetária.”

Destarte, não assiste razão ao Sr. Contribuinte para insurgir-se contra a legalidade da cobrança tributária, ou melhor, dos juros de mora lançados com base na aplicação da taxa SELIC.

Quanto ao Mérito

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre a natureza tributária dos rendimentos percebidos a título “indenização de horas extras trabalhadas”, sobre os quais a empregadora PETROBRÁS, obedecendo à legislação vigente, efetuou a retenção do imposto de renda na fonte.

A matéria em tela está devidamente disciplinada pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88, que assim define:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 16707.001159/2001-13
Acórdão nº : 106-12.667

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.”(grifei).

O art. 6º do diploma legal em comento, discriminou os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda, tratando, especificamente de verbas trabalhistas nos incisos IV e V, que c/c o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, estabelecem que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Cumprе salientar que a isenção é matéria de lei e de interpretação restritiva, literal, conforme estabelece o já aludido Código Tributário Nacional – CTN, arts. 111 e 176, que está conforme a Emenda constitucional nº 3, de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 18/03/1993.

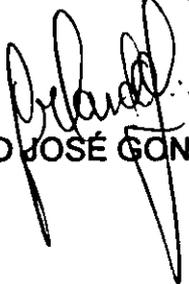
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001159/2001-13
Acórdão nº : 106-12.667

Logo, a isenção mencionada nos dispositivos acima referidos abrange, tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, o que não é o caso da lide em tela, uma vez que não ficou caracterizada nos autos a ocorrência de um destes, sendo forçoso concluir que pela procedência do lançamento.

De todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 